

SIG nº 06.2014.00011400-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado por sua Promotora de Justiça Lia Nara Dalmutt, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, subscritora do presente, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.009.886/0001-61, com sede na rua Padre João Smedt, nº 1605, Centro, em Abelardo Luz, CEP 89.830-000, representado pelo Prefeito Municipal Wilamir Domingos Cavassini, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/04/1960, filho de Mansueto Cavassini e Adelina Tiecher, portador do RG nº 843.024 SSP/SC e inscrito no CPF nº 422.859.689-49, e na presença de seu Assessor Jurídico, Everson Luiz Rodrigues, inscrito na OAB/SC nº 21.782, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, e

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a função do Ministério Público, como instituição



responsável pelo zelo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a possibilidade do Município, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fundamento na sua competência constitucional, promover a regularização fundiária sustentável, nos moldes do art. 30, inc. VIII da CRFB/88, procedendo no adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, sendo possível a adoção de tratamento diferenciado para as ocupações situadas às margens dos cursos d'água em núcleos urbanos informais consolidados, conforme definição dada pelos incisos I a III, do art. 11, da Lei nº 13.465/17¹:

Considerando a possibilidade de Reurb de núcleos urbanos informais consolidados que ocorrem total ou parcialmente em área de preservação permanente (APP), hipótese em que é obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, conforme previsto no §2º, do art. 11, da Lei nº 13.465/17 e respeitando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/12;

Considerando que a Lei Federal nº 13.465/17, em seu art. art.13, inciso I, prevê a Reurb de Interesse Social (Reurb-S), qual seja, aquela aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

¹ Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural:

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;



Considerando a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um diagnóstico socioambiental visando a delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como núcleo urbano informal consolidado, decorrendo também desse estudo, a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas;

Considerando que a realização do diagnóstico socioambiental e a definição do núcleo urbano informal consolidado às margens dos cursos d'água, além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territoriais, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregulares em áreas urbanas e de expansão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico urbano;

Considerando a possibilidade, por intermédio desse mesmo diagnóstico, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e de uma da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do artigo 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a partir do Diagnóstico Socioambiental ter-seão elencadas as áreas de risco e de interesse ecológico relevante da porção urbana do município, o prosseguimento do estudo destas levará à geração do



Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, conforme previsto no art. 43, incisos I a IV, do Decreto Federal nº 6.660/08², atendendo o requisito básico para acesso aos recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica para futuros projetos;

Considerando que o Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas (CIP – atualmente Centro de Apoio Operacional Técnico – CAT) expediu o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC, indicando os elementos que devem compor um Diagnóstico Socioambiental;

Considerando, a possível existência, de ocupações às margens de rios, em áreas de risco no território do Município de Abelardo Luz, portanto, impróprias para moradia, submetendo uma parcela da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, propiciando a ocorrência de sérios danos, por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, tal como a integridade física da população;

Considerando a existência e plena funcionalização do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) composto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Órgão Ambiental Capacitado, unidade capaz do planejamento e execução da Administração Pública local, conforme Resolução CONSEMA n. 117 de 01 de dezembro de 2017;

Considerando a deficiência de controle e fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por conseguinte, não edificante, nos moldes e exigências previstas no art. 4º. Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) e art. 4.º, inc. III, da Lei n. 6.766/79, afora,

² Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei no 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.



principalmente, a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens de cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria:

Considerando que o Município, além das medidas supra declinadas, no intuito de dar efetivo cumprimento à política de gestão dos espaços protegidos, deve mudar essa realidade e empreender todos os esforços necessários para conferir efetividade ao exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas, cuja omissão, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, poderá implicar na responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa³, além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal⁴ e/ou civil dos responsáveis diretos, demolição dos imóveis e remoção dos ocupantes de tais áreas por ordem judicial:

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis à **realização de Diagnóstico Socioambiental** para mapeamento da situação atual do Município de Abelardo Luz com relação aos núcleos urbanos informais consolidados, áreas

³Lei nº 8.429/92, art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

⁴ Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.



de risco e de interesse ecológico relevante.

DO PLANO DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA — Que o Compromissário dê cumprimento, até 31 de dezembro de 2019, ao Plano de Elaboração do Diagnóstico Socioambiental, no sentido de viabilizar sua realização pela própria municipalidade (ou por meio de empresa credenciada autorizada pelo Município), apresentando a esta promotoria sua elaboração no prazo estipulado nesta cláusula.

DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA — O Diagnóstico Socioambiental deve inicialmente apurar quais as localidades do Município são consideradas núcleo urbano informal consolidado, áreas de risco e de interesse ecológico relevante.

Parágrafo Primeiro — Os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados neste fim, devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado, conforme art. 12, §2º da Lei n. 13.465/17.

Parágrafo Segundo — Para fins de realização do diagnóstico socioambiental devem ser usadas como fonte as imagens do **levantamento** aerofotogramétrico realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (Link: http://sigsc.sds.sc.gov.br).

CLÁUSULA QUARTA — Constatada a existência de Área de Preservação Permanente nos núcleos urbanos informais consolidados deve o Município prosseguir com o diagnóstico socioambiental a fim de auferir os elementos exigidos pelo art. 64, §2º para casos de regularização fundiária de

interesse social (Reurb-S) ou pelo art. 65, §1º para casos de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), ambos da Lei n. 12.651/12, observando-se também o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC.

⁹ Lei Federal nº 12.651/2012

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

- § 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.
- $\S \ 2^{\circ}_{-} \ O$ estudo técnico mencionado no $\S \ 1^{\circ}_{-}$ deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações:
- IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.
- Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

- I a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII a avaliação dos riscos ambientais;
- IX a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-

ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

- X a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
- § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
- § 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC:

- Caracterização físicoambiental, social, cultural e econômica da área;
- Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros servicos e equipamentos públicos;
- Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- Especificação da ocupação consolidada existente na área;
- Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; e
- Avaliação dos riscos ambientais.

CLÁUSULA QUINTA — o Diagnóstico Socioambiental deve ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será devidamente fiscalizado pelos órgãos ambientais responsáveis e pelo Ministério Público, sendo notificados extrajudicialmente os agentes/entes públicos responsáveis para informar acerca do cumprimento das cláusulas ora pactuadas.

DO DESCUMPRIMENTO



CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Primeiro - Pelo descumprimento do ora pactuado responderão, ainda, solidária e pessoalmente o agente público responsável direto que ora subscreve, no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal.

Parágrafo Segundo - O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o Prefeito Municipal ao pagamento de uma multa de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, combinado com o art. 784, IV do CPC.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

CLÁUSULA NONA - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.



CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente título.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de Abelardo Luz para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 25 do Ato n. 335/2014/PGJ e nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça



Wilamir Domingos Cavassini Prefeito Municipal Compromissário

Everson Luiz Rodrigues
Assessor Jurídico OAB/SC 21.782

Testemunhas:

Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria Paulo Henrique Bolsonello Estagiário de Graduação do Ministério Público